



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501249-04.2024.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DIOGO DOS SANTOS RAMOS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso ministerial. V. U.

Presente à sessão de julgamento a Exma. advogada, Dra. Lais de Souza Bruno.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 29 de abril de 2025

LEME GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1501249-04.2024.8.26.0540
Comarca: MAUÁ
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelado: DIOGO DOS SANTOS RAMOS
Voto: 31470

APELAÇÃO. Réu denunciado por receptação de veículo automotor. Sentença que absolveu o acusado, em observância ao princípio da correlação, diante do reconhecimento da ocorrência de crime de furto qualificado e ausente aditamento da denúncia. Recurso ministerial pretendendo a condenação do réu. Possibilidade. Elementos probatórios coligidos aos autos que demonstram a prática de receptação pelo apelado. Autoria bem demonstrada pelos harmônicos depoimentos judiciais dos policiais militares, bem como pelo laudo pericial que atestou as irregularidades do veículo. Apelado flagrado na condução do automóvel, sem portar a documentação correspondente. Laudo pericial que atestou que o veículo não estava com suas chaves originais, havia sido acionado por meio de módulo de ligação direta e apresentava dano no miolo da porta do motorista. Origem espúria evidente. Condenação de rigor. Pena exasperada na segunda etapa em razão da reincidência do acusado, condenado pela prática de tráfico de drogas. Regime inicial semiaberto que se justifica pelo histórico criminal do apelado. Impossibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, por se revelar inadequada no presente caso, porquanto insubsistente para a reprovação e prevenção da prática delitiva. Recurso ministerial provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Sandro Rafael Barbosa Pacheco, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá, que absolveu DIOGO DOS SANTOS RAMOS da imputação da prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 192/198).

Em razões de recurso, o Ministério Público pleiteia a condenação do acusado como incurso no artigo 180, *caput*, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código Penal, por entender suficientemente comprovados os fatos articulados na denúncia (fls. 156/164).

Em contrarrazões, a Defesa pugna pelo não provimento do recurso ministerial. Apresentou pleitos subsidiários no caso de condenação do apelado, quais sejam, a desclassificação para a figura do artigo 180, §3º, do Código Penal, a aplicação de pena no mínimo legal, a fixação de regime inicial diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 233/241). Manifestou, por fim, oposição ao julgamento virtual, com vistas à realização de sustentação oral (fls. 247).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Franco Caneva Júnior, opina pelo provimento do apelo ministerial (fls. 250/254).

É o breve relatório.

O recurso ministerial comporta provimento.

O apelado foi denunciado porque, em tese, em 28 de maio de 2024, por volta das 15h20, na Avenida Vital Brasil n. 1285, bairro Vila Acoreana, comarca de Poá, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo marca Fiat, modelo Mobi Like, ano 2018, cor preta, placas DTH3B73 – Poá/SP, de propriedade da vítima Eliane de Lourdes Neves Brito, ciente de que se tratava de produto de crime (fls. 57/58).

Narra a exordial que, por volta das 15h, na data e no local acima descrito, o citado veículo foi subtraído de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proprietária. Menos de 01h depois, DIOGO teria recebido o bem, em condições não esclarecidas, conduzindo-o pela avenida Airton Senna da Silva, sentido Mauá/SP.

Consta que, por volta das 15h30, policiais militares foram comunicados a respeito do furto e perceberam o denunciado trafegando com o veículo automotor no Rodoanel. Ao notar a aproximação dos agentes públicos, o réu teria desobedecido a ordem de parada e empreendido fuga. Após breve perseguição, ele teria sido alcançado pelos policiais, abordagem na qual DIOGO teria confessado que tinha ciência da origem espúria do bem e que receberia a quantia de R\$ 300,00 para conduzir o veículo de Itaquaquecetuba até um posto de gasolina.

Após regular dilação probatória, o d. juízo *a quo* entendeu por bem absolver o acusado da imputação pelo crime de receptação, porquanto reconheceu ter ocorrido crime de furto qualificado e, ausente aditamento da denúncia, não havia cabimento para condenação, em observância ao princípio da correlação (fls. 192/198).

Inconformado, o Ministério Público, em razões de apelação, sustenta que as provas coligidas aos autos autorizam a condenação do réu, nos termos exatos propostos na denúncia.

Razão lhe assiste.

A materialidade delitiva do delito restou bem evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 06/09), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

11), pelo laudo pericial (fls. 144/149), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, por sua vez, restou cabalmente demonstrada.

Em solo policial, o acusado exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 05). Narrou em juízo que foi contatado por seu conhecido Gabriel para conduzir o veículo até Mauá. Disse que Gabriel estava em outro automóvel, trafegando à sua frente, enquanto o seguia. Afirmou que, durante o trajeto, Gabriel lhe ligou e pediu que acelerasse o carro ao passar por uma “blitz”, momento em que ele lhe revelou que o veículo era furtado. Afirmou que, mesmo tendo notado que o carro estava com “ligação direta” na ignição, não desconfiou da sua origem espúria (mídia digital).

A vítima aduziu em juízo que teve seu veículo furtado na data citada na denúncia. Afirmou que havia estacionado o automóvel por volta das 10h30 na via pública e, ao retornar em torno de 12h10, não encontrou o carro no local. Disse que foi informada, por volta das 16h30 do mesmo dia, que seu bem havia sido localizado pela Polícia Militar. Relatou que o veículo estava danificado no motor e na parte da ignição, pois havia sido realizada ligação direta (mídia digital).

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Jefferson Faria confirmou a versão apresentada em solo policial (fls. 02), aduzindo ter sido informado via COPOM que um veículo Fiat Mobi produto de furto estava sendo conduzido pelo Rodoanel Mário Covas. Afirmou que, em diligência, o acusado desobedeceu ao sinal de parada, empreendeu fuga e, mais à frente, desembarcou do automóvel,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tentando se evadir a pé. Disse ter logrado deter o acusado, ocasião em que ele admitiu que receberia R\$ 300,00 para transportar o automóvel, sabendo que se tratava de produto de furto. Confirmou que o carro estava ligado por “módulo de ignição” (mídia digital).

O policial militar Douglas de Luna Soares, ouvido apenas em solo policial, aduziu que recebeu informação via COPOM sobre um veículo produto de furto que transitava pelo Rodoanel, sentido cidade de Mauá. Narrou ter identificado o citado veículo, dando imediata ordem de parada, a qual não foi atendida. Disse que, após alguns minutos de perseguição, o réu tentou empreender fuga a pé, mas foi detido e confessou que sabia sobre a origem ilícita do bem, em relação ao qual receberia a quantia de R\$ 300,00 para levar até determinado posto de gasolina (fls. 03).

Conforme se infere dos autos, nada obstante a alegação de desconhecimento da origem ilícita do veículo, as circunstâncias da apreensão do veículo e os demais elementos de prova carreados aos autos certamente evidenciam a autoria do delito de receptação, na modalidade dolosa.

Como é cediço, a prova do dolo em delitos de receptação pode ser extraída da conduta do agente e dos fatos que envolvem o crime.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça respalda o entendimento acima exposto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL
FECHADO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIDO.

1. Ausente a confissão, única prova apta a revelar o que se passava na consciência do agente no momento da receptação, o elemento subjetivo do tipo penal descrito no art. 180 do CP deve ser averiguado com base nas circunstâncias do crime. O modo de aquisição do bem, o contexto da transação, o valor ínfimo pago pela res, a existência ou não de documentos do veículo automotor, a falta de transferência do bem no órgão competente etc. são dados reveladores de que o acusado sabia da proveniência ilícita da coisa, ante irregularidades perceptíveis pelo homem comum.

2. Está suficientemente demonstrado que o agravante estava na posse da motocicleta e sabia da sua situação irregular, o que foi revelado pelo seu modo de agir e impossibilita a absolvição ou a desclassificação da conduta para a prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal.

3. Por se tratar de réu reincidente e condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 anos de reclusão, mostra-se legal e adequada a imposição do regime inicial fechado, pois não atendidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", do CP.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 726.927/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Ademais, nos termos do artigo 156, do Código de processo Penal, a apreensão de produto de crime em poder do acusado faz com que recaia sobre ele o ônus de demonstrar sua boa-fé na posse do veículo.

Não é outro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem ilícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022).

2. Não é cabível a impetração de habeas corpus em substituição a revisão criminal fora do art. 621 do CPP, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, que protege a coisa julgada (AgRg no HC n. 694.410/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/5/2022).

3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 742.304/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

No caso dos autos, o réu não justificou adequadamente a posse do bem de origem criminosa.

Com efeito, consta dos autos que o acusado foi flagrado por policiais militares na condução do veículo e desrespeitou a ordem de parada por eles apresentada, tendo, inclusive, tentado se evadir da abordagem a pé. Na ocasião, o apelado não portava qualquer tipo de documentação do veículo e a situação de desconhecimento da irregularidade do automóvel por ele alegada não foi comprovada por qualquer meio.

A propósito, eram claros os sinais da origem ilícita do bem, já que o veículo não estava com suas chaves originais, havia sido acionado por meio de módulo de ligação direta e apresentava dano no miolo da porta do motorista, tornando evidente que se tratava de produto de origem ilícita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tais circunstâncias foram devidamente demonstradas pelo laudo pericial (fls. 144/149), o qual constatou que *"O veículo apresentava danos aparentes, de aspecto recente, apresentando todas as características daqueles provocados por instrumento do tipo "chave falsa" ou "mixa", localizados no miolo da fechadura da porta dianteira esquerda"; "foi constatado danos no miolo de ignição caracterizado por fratura de partes plásticas"; "No compartimento motor localizado um módulo estranho ao veículo que em teste realizado por este Perito Relator, quando dos exames acionava o veículo mesmo sem a chave dele."*

Ressalte-se que, a despeito da proximidade entre a ocorrência do furto do bem e do flagrante do réu na condução do veículo, tal circunstância não possui o condão de inferir, de forma objetiva, que a subtração do automóvel foi praticada pelo acusado, posto que ausentes evidências nesse sentido.

Quanto à prova da receptação, ao revés, o acervo probatório é exaustivo e demonstra, com a certeza necessária, que o apelado foi o autor do delito descrito na denúncia.

Ademais, não há que se cogitar em aplicação do artigo 180, §3º, do Código Penal, como pretende a Defesa, na medida em que restou demonstrado que o apelante tinha ciência da origem ilícita do bem, conforme acima explicitado.

Em suma, o conjunto probatório coligido fornece elementos seguros acerca da responsabilidade penal do apelante pelo delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, não deixando o menor espaço para o *non liquet*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, de rigor a condenação do apelante pelo crime de receptação.

Passo à análise da dosimetria.

Na primeira fase, com fundamento no artigo 59, *caput*, do Código Penal, ausentes circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em seguida, na segunda fase, a pena deve ser exasperada em 1/6 em razão da reincidência do réu (processo n. 1501093-21.2020.8.26.0616, condenação por tráfico de drogas com trânsito em julgado para a Defesa em 17.05.2021 – fls. 23), resultando em 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na terceira fase e última fase, à minguia de causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, a pena se mantém inalterada.

A despeito do *quantum* da pena aplicada, considerando a reincidência do apelante, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda, nos termos do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea “c”, c.c. artigo 33, §3º e artigo 59, *caput*, todos do Código Penal.

Embora o apelante não ostente reincidência específica, possui condenação anterior pela prática de crime mais grave, qual seja, tráfico de drogas, de modo que a substituição da pena



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra adequada no presente caso, porquanto insubsistente para a reprovação e prevenção da prática delitiva, nos termos do que dispõe o artigo 44, §3º, do Código Penal.

A suspensão condicional da pena também não se mostra cabível em decorrência da vedação de concessão do *sursis* para reincidentes em crime doloso, conforme disposto no artigo 77, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, a fim de condenar DIOGO DOS SANTOS RAMOS pela prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

LEME GARCIA

Relator